AO EXPEDIENTE
Em: 22/06/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22/06/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 047/2021
(Do Vereador Ivanio do Nascimento)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22/06/2021
1º Secretária

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:53 hs. Em: 21/06/21
VISTO

EMENTA: "Dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e dá outras providências. "

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 28/09/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre à contratação de mulheres em situação vulnerabilidade social decorrente de violência doméstica, por empresas que prestam serviços a administração pública da prefeitura de Cabedelo.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica o que está descrito no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º. A contratação visa apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º. Nas contratações firmadas pelo Município de Cabedelo, que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos, será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, sejam destinadas a mulheres em situação de violência doméstica.

§ 1º. O acompanhamento e cadastro dessas vítimas serão feitos pela Secretaria da Mulher da Prefeitura.

§ 2º. As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados do referido programa definido pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias.

§ 3º. A Secretaria responsável pelo cadastro das mulheres, deverá apresentar a lista das candidatas aptas as vagas, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante.

§ 4º. Na ausência de candidatas, designadas pela prefeitura aptas as vagas no ato da seleção, a empresa poderá substituir as vagas por outros prestadores.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo
03 R

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contemplar mulheres que se encontram em estado de vulnerabilidade. Mediante o contexto atual, da pandemia do COVID 19, muitas mulheres tiveram que conviver com seus companheiros mais assiduamente, o que acarretou, ainda mais no aumento do índice de violência doméstica.

Em abril de 2020, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março de 2020, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação.

Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. "A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões", alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A literatura evidencia que maiores as prevalências das violências psicológica e física estão associadas à situação de vulnerabilidade social e econômica da mulher vítima de violência doméstica. Essas formas de violência repercutem na saúde das mulheres e em sua qualidade de vida. Estão associadas a várias comorbidades, como depressão, insônia, isolamento social, medo, estresse pós-traumático, irritabilidade, suicídio, abuso de drogas e álcool, cefaleia, distúrbios gastrintestinais, dores crônicas, infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e sofrimento psíquico em geral.

Toda essa carga de problemas, resulta muitas vezes em uma dependência financeira da vítima por seu agressor, além da preocupação com os filhos, dependência emocional abusiva do parceiro, falta de apoio da família e de amigos, que fazem com que as mulheres optem por permanecer em relações violentas.

O presente Projeto de lei pretende viabilizar a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho com maior celeridade, visando auxiliar as vítimas que desejam se libertar de relacionamentos abusivos e que por conta dessa dependência econômica, acabam se sujeitando às agressões domésticas, sem conseguir assim romper com esse ciclo e mudar suas vidas. É justo e necessário que elas consigam sua independência financeira e possam assim ter uma vida digna junto a seus filhos e familiares.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Atenciosamente,

Cabedelo (PB), em 21 de junho de 2021

Ivanio do Nascimento
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 047/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 23/06/2021.

JOSEMAR SILVA DE SOUSA JÚNIOR
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
F... 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 047/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 09/08/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena.

Em, 09/08/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/08/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 047/2021.

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Ivânio do Nascimento.
RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 047/2021**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, que *"DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de junho do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, tem por escopo estimular a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 047/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos Projetos de Lei no âmbito da competência Municipal.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a propositura não cria, nem estrutura qualquer órgão da administração pública, apenas fomenta o atendimento humanizado as mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, no que diz respeito ao tema em questão, pode o legislador criar mecanismos que racionalizem a atuação governamental para garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito a dignidade da pessoa humana, bem como o direito a um trabalho digno.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

> *Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 047/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 047/2021**, em sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de AGOSTO de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina, seguramente, pela Constitucionalidade e Tramitação do **Projeto de Lei nº 047/2021**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de AGOSTO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice – Presidente/Relator

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 31 / 08 / 2021
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 047/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 01/09/2021.

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 01/09/2021

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 01/09/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 047/2021.

DISPÕE SOBRE O ESTIMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Ivânio do Miramar.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº047/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, que "DISPÕE SOBRE O ESTIMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de junho do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem como finalidade inserir no mercado de trabalho mulheres vítimas de violência doméstica.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, a proposta tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica, através da exigência de reserva de vagas de trabalho, imposta pela Administração Pública Municipal, nos contratos cujo objeto é a prestação de serviços a administração pública da prefeitura de Cabedelo.

Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 047/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/09 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 047/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 / 09 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Reinaldo Lima (REY)
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 047/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 28/09/2021.

Em, 29/09/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 29/09/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 776/2021

Cabedelo (PB), em 29 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 061/2021** o **Projeto de Lei nº 047/2021**, da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, e que "DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 05/10/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

AUTÓGRAFO Nº 061/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 28 / 09 / 2021
VISTO

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre à contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente de violência doméstica, por empresas que prestam serviços a administração pública da Prefeitura de Cabedelo.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica o que está descrito no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º. A contratação visa apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º. Nas contratações firmadas pelo Município de Cabedelo, que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos, será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, sejam destinadas a mulheres em situação de violência doméstica.

§ 1º. O acompanhamento e cadastro dessas vítimas serão feitos pela Secretaria da Mulher da Prefeitura.

§ 2º. As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados do referido programa definido pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias.

§ 3º. A Secretaria responsável pelo cadastro das mulheres, deverá apresentar a lista das candidatas aptas as vagas, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante.

Câmara Municipal de Cabedelo
17 SC

§ 4º. Na ausência de candidatas, designadas pela prefeitura aptas as vagas no ato da seleção, a empresa poderá substituir as vagas por outros prestadores.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 29 de setembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 03:20 hs. Em: 25/10/2021
VISTO

OFÍCIO N° 210/2021 - PGM Cabedelo, 25 de outubro de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Lei nº 2.148/2021, Lei nº 2.149/2021 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2021

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.148/2021, a Lei nº 2.149/2021 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2021, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 18 a 22 de outubro do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.148 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PSICOLOGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.149 – DENOMINA DE AVENIDA JOSÉ VASCONCELOS MAIA A ATUAL AVENIDA 01, SITUADA ENTRE OS LOTES 1ª E 22W DA QUADRA 01, DO LOTEAMENTO PROGRESSO, NO BAIRRO DO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

LL

AO EXPEDIENTE
Em: 26/10/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 26/10/2021
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 26/10/2021
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 28 A 29/10/2021
VISTO

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 23/11/2021
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2021, que ***"DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS""***, de autoria do Vereador Ivânio do Nascimento.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa obrigar as empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo de cumprir um percentual mínimo de contratação de mulheres em situação de violência doméstica, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 215

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no caput do **art.2º,** que *"nas contratações firmadas pelo Município de*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 228

Cabedelo, que tenham por objetivo a prestação de serviços, ***será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento)*** *das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, sejam destinadas* ***a mulheres em situação de violência doméstica****."*

Ato contínuo, prevê no §1° do art.2° que *"o acompanhamento e cadastro dessas vítimas* ***serão feitos pela Secretaria da Mulher da Prefeitura****."*

Nesse passo, o §2º do art.2º deixa claro que a propositura em si se trata de um Programa, senão vejamos:

> Art.2º As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados do **referido programa** definido pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias.

Ademais estabelece no §3° do art.2° que *"a* ***Secretaria responsável*** *pelo cadastro das mulheres,* ***deverá apresentar a lista das candidatas aptas as vagas****, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante."*

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal**

Câmara Municipal de Cas...
Fls. 23

contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

> que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao **Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.** Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas á Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.**

Ainda, em relação ao disposto no art. 2º e parágrafos, oportuno salientar que a referida modalidade **de cadastro e banco de dados de mulheres em situação de violência doméstica,** em ultima analise, pode caracterizar violação aos preceitos relativos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoa, constitucionalmente garantidos através do art. 5º, X da CF/88

Em razão disso, **o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,20 de outubro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 18 A 22 DE OUTUBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 81, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO PONTO FACULTATIVO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O DIA 01 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal em razão das comemorações do Dia do Servidor Público no Município de Cabedelo-PB;

CONSIDERANDO o dia 28 de outubro de 2021, ponto facultativo em consonância com o Art. 1º, XI, da Portaria nº 430, de 30 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia, alusivo às comemorações do Dia do Servidor Público;

CONSIDERANDO por fim a faculdade concedida ao Poder Executivo de viabilizar melhor aproveitamento do expediente administrativo da Edilidade, podendo transferir as atividades para maior eficiência do serviço público.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transferido o Ponto Facultativo do dia 28 de outubro (quinta-feira) para o dia 01 de novembro (segunda-feira) do

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

corrente ano, nas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, em razão das comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Parágrafo único. No dia 01 de novembro (segunda-feira) do corrente ano, ponto facultativo, bem como no dia 02 de novembro (terça-feira) do corrente ano, feriado nacional em face do dia de Finados, os serviços públicos considerados essenciais devem garantir o atendimento por meio de escala de serviço ou plantão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.148 — De 20 de outubro de 2021.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PSICOLOGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB).

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Psicologia, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 27 de agosto, em alusão ao Dia Nacional do Psicólogo que é nacionalmente comemorado neste dia.

Art. 2º A Semana Municipal da Psicologia tem o objetivo de promover a conscientização da sociedade para o papel profissional do Psicólogo em benefício dos seres humanos, sobretudo, na exteriorização de orientações éticas e comportamentais, que objetivam a empatia, a ação e o crescimento humano, reduzindo e abrandando as angústias, ansiedades e inquietações do ser humano social pós-moderno.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.149 — De 20 de outubro de 2021.

DENOMINA DE AVENIDA JOSÉ VASCONCELOS MAIA A ATUAL AVENIDA 01, SITUADA ENTRE OS LOTES 1º E 22W DA QUADRA 01, DO LOTEAMENTO PROGRESSO, NO BAIRRO DO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida José Vasconcelos Maia, a atual Avenida 01 – que possui início no lote 1º da quadra 01 e término no lote 22W da mesma quadra, localizado no bairro Parque Esperança, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 278

Cabedelo, 18 a 22 de Outubro de 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.150 — De 21 de outubro de 2021.

DENOMINA DE AVENIDA CAVALO ALADO, A ATUAL AVENIDA 01 DO LOTEAMENTO JARDIM GAMA – COM INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 02 E TÉRMINO NO LOTE 1A DA QUADRA 08, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada de Avenida Cavalo Alado, a atual Avenida 01 do Loteamento Jardim Gama – com início no Lote 01 da Quadra 02 e término no lote 1A da quadra 08, localizado no Bairro Jardim América.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2021, que ***"DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Ivânio do Nascimento.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa obrigar as empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo de cumprir um percentual mínimo de contratação de mulheres em situação de violência doméstica, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no caput do **art.2°**, que *"nas contratações firmadas pelo Município de Cabedelo, que tenham por objetivo a prestação de serviços, **será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento)** das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, sejam destinadas **a mulheres em situação de violência doméstica**."*

Ato contínuo, prevê no §1° do art.2° que *"o acompanhamento e cadastro dessas vítimas **serão feitos pela Secretaria da Mulher da Prefeitura**."*

Nesse passo, o §2º do art.2º deixa claro que a propositura em si se trata de um Programa, senão vejamos:

> Art.2º As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados do **referido programa** definido pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias.

Ademais estabelece no §3° do art.2° que *"a **Secretaria responsável** pelo cadastro das mulheres, **deverá apresentar a lista das candidatas aptas as vagas**, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante."*

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.998, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"** no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP ADI nº 2014435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.581, de 8 de outubro de 2018, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em ofensa ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltado à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade adunados na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Procedentes desta Corte-Ação Direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 0955338857013260000 SP 0955338-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência a Pessoas com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (doençacitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pelo Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21497877720168260000 SP 2149749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 28/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares.** 2 - **Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal, padecendo, portanto, do vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036948720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao **Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.** Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas á Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.**

Ainda, em relação ao disposto no art. 2º e parágrafos, oportuno salientar que a referida modalidade **de cadastro e banco de dados de mulheres em situação de violência doméstica,** em ultima analise, pode caracterizar violação aos preceitos relativos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoa, constitucionalmente garantidos através do art. 5º, X da CF/88

Em razão disso, **o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,20 de outubro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Administração

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021

SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTERESSADAS EM PROCEDER A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAL, COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 33, DE 17 DE JUNHO DE 2013, DECRETO MUNICIPAL Nº 04, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018 E DECRETO MUNICIPAL Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2021, SEM QUAISQUER ÔNUS OU ENCARGOS PARA O MUNICÍPIO DE CABEDELO, EXCLUINDO-SE OS DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO E OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO.

DATA/HORA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: a partir das 09:00 do dia 25 de outubro de 2021 até as 13:00 h do dia 25 de novembro de 2021.

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB, inscrito no CNPJ sob o nº 09.012.493/0001-54, com endereço na Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo, na Cidade de Cabedelo – PB, CEP: 58.101-085, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, torna público que se realizará na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Cabedelo, localizado à Rua Ernani Siqueira, nº 134 – Jardim Brasília – Cabedelo – PB, o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021, nas condições estabelecidas pelo presente edital, ressaltando que todas as partes desse instrumento são complementares entre si, de tal modo que qualquer detalhe que se mencione em uma delas considerar-se-á especificado e válido para todas as demais.

1. DO OBJETO

O presente Chamamento Público tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTERESSADAS EM PROCEDER A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 33, DE 17 DE JUNHO DE 2013, DECRETO MUNICIPAL Nº 04, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018 E DECRETO MUNICIPAL Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2021, SEM QUAISQUER ÔNUS OU ENCARGOS PARA O MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB, EXCLUINDO-SE OS DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 047/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 03/11/2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edson (Dudu)

Em, 03/11/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 03/11/2021

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Ivânio do Nascimento.
RELATOR: Vereador Joedson (Dinho).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº047/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 047/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, e que *"dispõe sobre o estímulo a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 047/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2021.

Joedson Ferreira da Silva

Vereador Joedson (Dinho)
Relator

Câmara Municipal
Fls. 34

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson (Dinho), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 047/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2021.

PARECER APROVADO
DATA 08 / 11 / 2021
Presidente da Comissão

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro / Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 047/2021 – Do Vereador Ivânio do Nascimento
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 23 de novembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

10 3

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 368

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 23/11/2021.

Em, 24/11/2021.

Iris Cristina Macêdo de Farias

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/11/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

OFÍCIO GPC/SL N° 900/2021

Cabedelo (PB), em 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 047/2021**, da lavra do **Vereador Ivânio do Nascimento**, e que ***"Dispõe sobre o estimulo a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/11/2021

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

DESPACHO

Projeto de Lei nº 047/2021
Do Vereador Ivânio do Nascimento

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 47/2021 da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, aprovado por 10 (dez) votos Favoráveis e 03 (três) votos contrários na Sessão Ordinária do dia 23/11/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 24/11/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente